



## GABINETE DO VEREADOR BESSA 2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Veto Total nº 003/2022**, de autoria do Executivo Municipal, ao **Projeto de Lei nº 146/2021**, de autoria da então vereadora Yomara Lins, que “**DISPÕE** sobre a criação de programa ambulatorial de fisioterapia respiratória para tratar sequelas respiratórias dos pacientes que tiveram COVID-19, e dá outras providências.”

### PARECER AO VETO TOTAL

Vem a este Relator para emissão de parecer, o Veto Total do Executivo Municipal nº 003/2022 ao Projeto de Lei nº 146/2021, de autoria da Vereadora Yomara Lins.

O veto em análise se fundamenta em suposta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 146/2021, por este prever obrigações ao Poder Público Municipal consistente na adoção de medidas administrativas voltadas à criação de programa ambulatorial para tratamento fisioterápico de pacientes que apresentem sequelas respiratórias decorrentes do *sars-cov-2*.

Compulsando-se os autos do presente processo legislativo, verifica-se que a proposição encontra supedâneo no art. 30, I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da autonomia municipal permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 8º e 22, todos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 1º. O Município de Manaus, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Amazonas, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Contudo, conforme exposto no Veto em análise, a presente iniciativa fere o Princípio da Divisão dos Poderes, uma vez que cria atribuições ao Poder Executivo, interferindo na organização e no funcionamento da Administração, o que é vedado pelo art. 59, IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Dessa forma, considerando a legislação mencionada, entendo que há óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente projeto de lei.

Por estas razões, sou FAVORÁVEL ao Veto nº 003/2022.

É o parecer.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.



VEREADOR BESSA  
Solidariedade

Relator





## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 09/03/2022 14:07:58  
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 09/03/2022 13:45:01  
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 09/03/2022 13:43:07  
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 09/03/2022 13:42:21  
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 09/03/2022 13:40:42

